



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720323/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.974 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/09/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO (75%). NÃO CABIMENTO. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A multa de ofício de 75% incide sobre o valor do tributo apurado em procedimento de ofício e deverá ser exigida juntamente com o tributo não pago espontaneamente pela Contribuinte.

Comprovando a Contribuinte que já pagou o tributo lançado, deverá ser exonerada a multa de ofício, quando o pagamento houver sido espontâneo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Por serem conexos, aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep as mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

O processo envolve **Autos de Infração PIS – Não Cumulativo e Cofins – Não Cumulativa**, lavrados em **27/09/2012**, relativos a fatos geradores do ano-calendário 2008, por meio dos quais foram constituídos créditos tributários em razão da infração “Falta de declaração na DCTF e recolhimento das contribuições”.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – Cofins – Não Cumulativa

Contribuição (Cód. 5477):	668.620,26
Juros de Mora (até 09/2012):	274.517,89
Multa Proporcional (75%):	501.465,19
Total:	1.444.603,34

Auto de Infração – PIS – Não Cumulativo

Contribuição (Cód. 6656):	113.798,10
Juros de Mora (até 09/2012):	41.539,92
Multa Proporcional (75%):	85.348,58
Total:	240.686,60

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 1.331/1353 do e-processo) que constituíram exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida segundo o regime da não cumulatividade. O feito formalizou crédito tributário no importe no total de R\$ 1.685.289,94 (Cofins – R\$ 1.444.603,34 e PIS – R\$ 240.686,60), somados o principal, multa de ofício e juros de mora. A autuação se reporta aos períodos de junho a setembro de 2008 (Cofins) e de outubro a dezembro do mesmo ano (PIS).

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.323/1.329) a autoridade fiscal, após detalhar como a auditoria foi conduzida, relata haver constatado, ao fim dos trabalhos, divergência entre os valores das contribuições devidas informados nos DACTs e confessados em DCTF e aqueles apurados com base nos dados contábeis apresentados pela fiscalizada. Dessa forma, continua o autuante, foi necessário a lavratura de auto de infração a fim de exigir as diferenças devidas conforme o quadro que segue:

Quadro 1 - Valores Tributáveis

Fato Gerador	Tributo	Valor Tributável
Out/2008	Pis Não Cumulativo	R\$ 26.890,33
Nov/2008	Pis Não Cumulativo	R\$ 22.803,31
Dez/2008	Pis Não Cumulativo	R\$ 64.104,46

Quadro 2 - Valores Tributáveis

Fato Gerador	Tributo	Valor Tributável
Jun/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 171.020,36
Jul/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 246.000,48
Ago/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 229.159,39
Set/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 22.440,03

Os valores acima foram constituídos com a inclusão de multa de ofício e juros de mora.

Notificada da exigência em 28/09/2012, em 30 de outubro de 2012 a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1.298/1.307 contestando parte da exigência, nos termos resumidos a seguir:

- por não ter logrado localizar os comprovantes de pagamento de parte dos valores exigidos a título de PIS e de COFINS, a contribuinte assente com o lançamento das seguintes parcelas relativas ao PIS e à Cofins, as quais teriam sido recolhidas com redução de 50% da multa de ofício:

Quadro 3 – Valores principais incontestes – PIS

PA	Vencimento	PIS
out-08	25/11/08	26.890,33
nov-08	23/12/08	22.803,31
dez-08	23/01/09	447,84
Total		50.141,48

Quadro 4 – Valores principais incontestes – Cofins

PA	Vencimento	Cofins
jul-08	10/08/08	246.000,48
ago-08	19/09/08	22.878,96
set-08	20/10/08	16.484,68
Total		285.364,12

- com relação às parcelas controvertidas do lançamento, alega que ao efetuar o lançamento, a auditoria deixou de considerar pagamentos realizados pela contribuinte, especificamente recolhimentos de PIS no importe de R\$ 63.656,62 relativo ao período de apuração dezembro de 2008, remanescendo, para esse período, saldo de débito de R\$ 447,84, valor incluído no pagamento com redução da multa de ofício;

- no tocante à Cofins, afirma haver efetuado recolhimentos extemporâneos com os acréscimos moratórios legais nas cifras principais de R\$ 171.020,36, R\$ 206.280,43 e R\$ 5.955,35, respectivamente, em relação aos períodos de junho, agosto e setembro de 2008;
- sobre esses recolhimentos alega que os correspondentes documentos de arrecadação foram, todavia, preenchidos com número de CNPJ diverso ao do estabelecimento matriz da contribuinte;
- ao ser cientificada do lançamento presente, diz ter procedido aos pedidos de retificação do pagamento (Redarf) a fim de regularizar os registros dos recolhimentos, conforme quadro de fl. 1.304; assim, em relação à Cofins, restariam não comprovadamente quitados débitos nas cifras principais de R\$ 22.878,96 e R\$ 16.484,68, respectivamente nos períodos de apuração agosto e setembro de 2008;
- dessa forma, diante dos pagamentos realizados, não considerados pela auditoria, restaria comprovada a ilegitimidade de parte dos valores lançados, devendo-se julgar procedente a presente impugnação.

Devidamente processada a Impugnação, a **14ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso, **mantendo a exigência lançada**, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 14-48.641**, datado de **10/02/2014**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. REPERCUSSÃO.

O pagamento efetuado após a lavratura do auto de infração liquidando parcelas exigidas de ofício não tem o condão de repercutir na legitimidade do próprio ato de lançamento denunciando, antes, a anuência do sujeito passivo com a legitimidade do ato administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatada falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, correto o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que pugna pela reforma do julgado, em razão da existência de pagamentos não considerados pela Fiscalização.

Encerra o Recurso Voluntário com as seguintes conclusões e pedidos:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, podemos chegar às seguintes conclusões:

- (i) Restou expressamente reconhecido pelo Órgão Julgador o pagamento dos valores exigidos no presente processo administrativo;

- (ii) Apesar da constatação efetuada pela Autoridade Julgadora, houve a manutenção da exigência do crédito tributário pela inexistência da declaração dos débitos em DCTF;
- (iii) conforme jurisprudência pacífica do CARF, estando constado o pagamento, o crédito tributário encontra-se extinto, independentemente da existência de declaração ou não desses valores em DCTF;
- (iv) além desse fato, nota-se que a Recorrente efetuou o recolhimento das importâncias exigidas no presente processo anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Autoridade Fiscal, restando improcedente a exigência dos encargos moratórios e da multa de ofício exigidas, com fundamento no artigo 138, do Código Tributário Nacional;
- (v) pelas conclusões acima, mostra-se totalmente irregular a exigência fiscal, carecendo de reforma integral o v. acórdão recorrido.

4. PEDIDO

Em face de todo o exposto espera a Recorrente sejam acolhidos os argumentos ora apresentados e, conseqüentemente, seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, em virtude da nítida comprovação de existência dos recolhimentos efetuados, com o conseqüente cancelamento integral da autuação.

Termos em que,
pede deferimento.

Em apreciação preliminar nesta Turma, foi exarada a Resolução nº 3301-000.964, Sessão de 23/05/2018, de relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, que converteu o julgamento em Diligência, com a seguinte solicitação à Unidade de Origem:

[...]

Diante do entendimento na decisão recorrida de que na parte controvertida do lançamento foi realizado o pagamento no montante de R\$ 63.656,62 (relativo ao PIS período de dezembro de 2008) e de R\$ 171.020,36, R\$ 206.280,43 e R\$ 5.955,35 (referente a Cofins dos períodos de junho, agosto e setembro de 2008), voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem faça a apuração dos valores remanescentes considerando os pagamentos efetuados e reconhecidos pela decisão ora recorrida, bem como, dar ciência ao Contribuinte para que possa se manifestar em 30 dias a respeito da apuração. Posteriormente, que retorne ao Carf para julgamento.

Realizado o procedimento fiscal, sobreveio a Informação às fls. 1.470-1.471, em que a Unidade de Origem atestou a alocação de parte dos pagamentos mencionados na Resolução nº 3301-000.964, de 2018. A Interessada tomou ciência do resultado da Diligência e apresentou manifestação, às fls. 1.478-1.481.

Reapreciados os autos nesta Turma, foi exarada nova Resolução, de nº 3301-001.281, Sessão de 24/09/2019, para que a Unidade de Origem se pronunciasse a respeito das incorreções de cálculo alegados pela Recorrente em sua manifestação.

Em atendimento a esta última solicitação, foi elaborado pela Fiscalização o Relatório de Diligência às fls. 1.608-1.614. Cientificada, Recorrente apresentou a correspondente manifestação, às fls. 1.619-1.622.

Os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator anterior não mais a compõe.

E assim, foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Delimitação da Lide

A Fiscalização efetuou o lançamento de ofício para constituir crédito tributário de PIS e Cofins no regime não cumulativo, acrescidos dos encargos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora), decorrente de diferenças tributáveis apuradas por falta de declaração em DCTF e recolhimento das Contribuições.

Segue o demonstrativo dos valores lançados:

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL (R\$)	PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO
PIS	10/2008	26.890,33	75%
	11/2008	22.803,31	75%
	12/2008	64.104,46	75%
COFINS	06/2008	171.020,36	75%
	07/2008	246.000,48	75%
	08/2008	229.159,39	75%
	09/2008	22.440,03	75%

Na Impugnação, às fls. 1.298-1.307, a Interessada informa que não identificou alguns dos comprovantes de pagamento das Contribuições exigidas, razão pela qual providenciou o recolhimento dos correspondentes principais, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício (com redução de 50%), para que não restasse impedido o integral provimento de seu recurso inaugural.

As parcelas incontestas e recolhidas pela Interessada são as seguintes:

TABELA II

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL (R\$)
PIS	10/2008	26.890,33
	11/2008	22.803,31
	12/2008	447,84
COFINS	07/2008	246.000,48
	08/2008	22.878,96
	09/2008	16.484,68

Os pagamentos dos valores acima, efetivados pela Interessada após a lavratura dos Autos de Infração, foram alocados aos correspondentes débitos lançados, conforme comprova o Extrato do Processo às fls. 1.377-1.378, restando, assim, em litígio os seguintes valores:

TABELA III

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (R\$)	VALOR DO PRINCIPAL PAGO APÓS A AUTUAÇÃO (R\$)	VALOR DO PRINCIPAL EM LITÍGIO (R\$)
PIS	10/2008	26.890,33	26.890,33	---
	11/2008	22.803,31	22.803,31	---
	12/2008	64.104,46	447,84	63.656,62
COFINS	06/2008	171.020,36	---	171.020,36
	07/2008	246.000,48	246.000,48	---
	08/2008	229.159,39	22.878,92	206.280,47
	09/2008	22.440,03	16.484,70	5.955,33

Portanto, o litígio encontra-se instaurado nestes autos nos termos explicitados acima.

II.2 Análise da Contenda

Ao apresentar sua Impugnação (parcial), às fls. 1.298-1.307, a Interessada alegou existência de pagamentos anteriores ao lançamento, que não teriam sido considerados pela Fiscalização na autuação e que comprovariam a ilegitimidade das parcelas em discussão.

Vejamos os principais trechos da Impugnação, que comprovam o acima dito:

[...]

2.3.1. Débitos da Contribuição ao PIS — Recolhimento

19. Em análise aos recolhimentos da contribuição ao PIS devido relativamente ao Período de Apuração de dezembro de 2008, observa-se que a Impugnante efetuou, tempestiva e regularmente, um pagamento no valor de **R\$ 63.656,62 (doc. 05)**.

[...]

24. Desta feita, reconhecido o pagamento parcial do débito questionado, remanesceria montante ínfimo do crédito tributário relativo ao mês de dezembro de 2008, cuja importância já foi recolhida² pela Impugnante aos cofres públicos, conforme demonstrado no item 2.2. supra.

2.3.2. Débitos da Contribuição a Cofins — Recolhimentos e REDARF's

25. Em análise aos recolhimentos da contribuição à Cofins devidos nos meses de junho, agosto e setembro de 2008, observou-se que a Impugnante efetuou recolhimentos extemporâneos com os devidos encargos moratórios (doc. 06), nos montantes principais de **R\$ 171.020,36**, **R\$ 206.280,43** e **R\$ 5.955,35**, respectivamente. Pagamentos estes que foram desconsiderados pela D. fiscalização.

26. Todavia, a Impugnante equivocadamente informou em tais Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARF's, número do CNPJ diverso ao do estabelecimento matriz da pessoa jurídica contribuinte das exações.

27. Ao ser cientificada do presente lançamento fiscal a ora Impugnante imediatamente procedeu aos pedidos de retificação de pagamento - DARF, através de seu Certificado Digital — Redarf Net, de modo a regularizar os pagamentos efetuados. [...].

[...]

Às fls. 1.381-1.387, a DRJ considerou improcedente o recurso, mantendo as exigências das Contribuições, mantendo a multa de ofício, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em razão de a Interessada não haver confessado integralmente o tributo ao Fisco. Ademais, em relação aos pagamentos anteriores ao lançamento, a DRJ concluiu que tais recolhimentos deveriam ser utilizados na amortização dos valores lançados de ofício.

Vejamos a conclusão da DRJ:

Conclusão

Pelo exposto, voto pela procedência das exigências da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, tal como formalizadas nos respectivos Autos de Infração, e pela alocação dos pagamentos eventualmente disponíveis abaixo relacionados aos valores lançados, mantendo-se as respectivas multas de ofício.

Pagamentos para alocação aos débitos lançados, se disponíveis*

Cód Receita	Data Pagto	Vr principal	Vr total	PA do débito
6912	23/01/2009	63.656,52	63.656,52	Dez/2008
5856	19/11/2008	5.955,35	6.604,47	Set/2008
5856	19/11/2008	206.280,43	250.940,13	Ago/2008
5856	19/11/2008	171.020,36	212.578,30	Jun/2008

Não há exclusão da multa de ofício

Mesmo com a decisão da DRJ pela possibilidade de uso dos 04 (quatro) recolhimentos para a amortização dos débitos em litígio, a Unidade de Origem promoveu a intimação do Interessada para efetuar o pagamento ou apresentar recurso ao CARF em relação à totalidade dos débitos em discussão, conforme Intimação nº 151/2014, à fl. 1.391, e Demonstrativo de Débito – Intimação nº 15/2014, à fl. 1.392.

Irresignada, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1.398-1.408, onde reapresentou suas alegações sobre a existência de pagamentos anteriores ao lançamento e não considerados pelo Fisco. Destacou que os referidos recolhimentos foram reconhecidos pela autoridade julgadora de primeiro grau, mas os valores lançados foram mantidos, em razão de não terem sido informados em DCTF. E, por fim, pugnou pela extinção do crédito tributário, independentemente da existência de declaração ou não desses valores em DCTF, bem como pela improcedência dos encargos moratórios e da multa de ofício, com base no instituto da denúncia espontânea.

Diante de tais alegações, em análise preliminar, esta Turma exarou a Resolução nº 3301-000.964, Sessão de 23/05/2018, de relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, às fls. 1.450-1.457, que converteu o julgamento em Diligência, com a seguinte solicitação à Unidade de Origem:

[...]

Diante do entendimento na decisão recorrida de que na parte controvertida do lançamento foi realizado o pagamento no montante de R\$ 63.656,62 (relativo ao PIS período de dezembro de 2008) e de R\$ 171.020,36, R\$ 206.280,43 e R\$ 5.955,35 (referente a Cofins dos períodos de junho, agosto e setembro de 2008), voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem faça a apuração dos valores remanescentes considerando os pagamentos efetuados e reconhecidos pela decisão ora recorrida, bem como, dar ciência ao Contribuinte para que possa se

manifestar em 30 dias a respeito da apuração. Posteriormente, que retorne ao Carf para julgamento.

Realizado o procedimento fiscal, sobreveio a Informação às fls. 1.470-1.471, em que a Unidade de Origem atestou a alocação de parte dos pagamentos mencionados na Resolução nº 3301-000.964, de 2018. Vejamos os principais trechos:

[...]

4. No cumprimento das determinações constantes da Resolução n.º 3301-000.964/2018, consignamos que:

4.1 O pagamento efetuado em 23/01/2009, no montante de R\$ 63.656,62, relativo ao PIS, código de receita 6912, não pode ser utilizado para a amortização dos valores exigidos neste processo, pois não havia saldo disponível para utilização. O pagamento está vinculado ao débito de PIS apurado na DCTF de Dezembro/2008;

4.2 Os pagamentos de COFINS, efetuados em 19/11/2008, nos montantes de R\$ 212.578,30, R\$ 250.940,13 e R\$ 6.604,47, relativos aos períodos de apuração de junho, agosto e setembro de 2008, estavam disponíveis para utilização e foram vinculados aos respectivos débitos; e

4.3 Na vinculação dos pagamentos de COFINS aos débitos exigidos neste processo, foi concedida a redução de 50% na exigência da multa de ofício, conforme previsto no artigo 6º da lei n.º 8.218/1991, com a redação dada pelo artigo 28 da Lei n.º 11.941/2009. Os valores remanescentes no processo são aqueles constantes do extrato do processo.

[...]

Os procedimentos descritos acima, realizados pela Unidade de Origem, podem ser visualizados na tabela a seguir:

TABELA IV

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL EM LITÍGIO (R\$)*	PAGAMENTOS ANTES DA AUTUAÇÃO (R\$)**	VALOR REMANESCENTE DO PRINCIPAL APÓS A DILIGÊNCIA (R\$)*
PIS	12/2008	63.656,62	---	63.656,62
COFINS	06/2008	171.020,36	171.020,36	21.106,19
	08/2008	206.280,47	206.280,43	26.626,89
	09/2008	5.955,33	5.955,35	1.186,76
* Sujeito à incidência de multa de ofício (75%) e juros de mora.				
** Valor do Campo Principal do DARF, ao qual foram acrescidos multa de mora (até 20%) e juros de mora.				

Como se vê, remanesceram débitos em aberto após a alocação de 03 (três) pagamentos da Cofins e a constatação de que o pagamento referente ao PIS não possuía saldo disponível para utilização.

Cientificada do resultado da Diligência, a Interessada apresentou Manifestação, às fls. 1.478-1.481, em que trouxe as seguintes argumentações (principais trechos):

[...]

7. A Requerente, em 19.11.2008, realizou o recolhimento extemporâneo da COFINS referente aos períodos de junho, agosto e setembro, com acréscimo da multa de mora de 20% e dos juros de mora. Uma vez reconhecido pelo relatório de diligência que esses valores foram efetivamente recolhidos pela Requerente e que

estão disponíveis para saldar os débitos lançados, deve-se cancelar integralmente a multa de ofício lavrada contra a Requerente.

[...]

11. Com relação ao PIS referente ao período de dezembro de 2008, a D. Fiscalização entendeu que a guia DARF recolhida em 23.1.2009, no montante de R\$ 63.656,62, não seria suficiente para saldar os débitos desse período. Entretanto, essa afirmação da D. Fiscalização está incorreta.

12. Entretanto, a Requerente, no período de dezembro de 2008, apurou débito de PIS no valor de R\$ 63.656,62, conforme DCTF transmitida em 6.2.2009 (**doc. nº 2**). Note-se que o valor de PIS referente a esse período se manteve inalterado na DCTF retificadora transmitida pela Requerente em 16.6.2009 (**doc. nº 3**).

13. Assim, uma vez que o débito de PIS referente ao período de dezembro de 2008 somava R\$ 63.656,62 e a Requerente recolheu esse valor de forma tempestiva e integral por meio de guia DARF (fls. 1.360/1.361), sob código de receita específico (6912 - PIS), não há como alocar esse valor para outros débitos, devendo ser reconhecida a sua extinção nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

[...]

Em síntese, a Interessada argumentou, em relação ao PIS de 12/2008, que declarou em DCTF integralmente o débito dessa Contribuição, o qual manteve inalterado em sua DCTF retificadora, e o recolheu tempestivamente e integral, razões pelas quais o lançamento seria improcedente quanto à referida exigência. Já em relação às exigências da Cofins, alegou que os saldos remanescente apurados representam parcela da multa de ofício indevidamente considerada pelo Fisco, visto que realizou o pagamento das parcelas dos referidos débitos antes de qualquer procedimento fiscal, cabendo, nessa situação, o benefício da denúncia espontânea.

Reapreciados os autos nesta Turma, foi exarada nova Resolução, de nº 3301-001.281, Sessão de 24/09/2019, às fs. 1.577-1.583, para que a Unidade de Origem se pronunciasse a respeito das incorreções de cálculo alegados pela Recorrente em sua Manifestação.

Em atendimento a esta última solicitação, foi elaborado pela Fiscalização o Relatório de Diligência às fls. 1.608-1.614, em que foi apresentada a seguinte conclusão:

[...]

3) Isto posto, posso afirmar e concluir que: em relação ao valor do principal (Auto de Infração) do que constam nas planilhas acima em especial na de nº 03, não existe saldo a pagar ou saldo pago maior; em relação a Multa de Ofício sobre COFINS (principal) do que constam nas planilhas acima em especial a de nº 04, existem multas a pagar nos períodos e valores a seguir: Multas sobre COFINS (principal) pagos em 19/11/2008 - junho/2008-Valor R\$128.265,27, Agosto/- Valor R\$154.710,32 e Setembro/2008- Valor R\$4.466,51. Totalizando o valor de R\$287.442,10 a ser recolhido pelo Recorrente.

[...]

Em suma, a Fiscalização confirmou a improcedência do lançamento referente ao PIS do mês de 12/2008, no valor de R\$ 63.656,62, eis que declarado em DCTF [e pago] tempestivamente pela Interessada. Já em relação as 03 (três) exigências da Cofins, foi confirmada a improcedência das correspondentes parcelas de principal lançadas, mas mantidas as respectivas multas de ofício, no percentual de 75% sobre os valores que remanescem em litígio, ou seja, sobre os principais recolhidos em 19/11/2008.

Assim, de acordo com resultado final da Diligência, os valores residuais que devem permanecer em litígio apresentam-se da seguinte forma (Planilha 4 do Relatório de Diligência):

PLANILHA 4

Saldo do valor da multa de ofício (75%) a pagar após o início da 2ª diligência proposta pelo Carf

Multa s/valor original	PA	Data pagamento	Valor Multa 75% (R\$)	Valor pago (R\$)	Saldo a Pagar (R\$)
COFINS					
5856	Junho/2008		128.265,27	0,00	128.265,27
5856	Agosto/2008		154.710,32	0,00	154.710,32
5856	Setembro/2008		4.466,51	0,00	4.466,51
5856	Julho/2008	29/10/2012	184.500,36	92.250,18	0,00
5856	Setembro/2008	29/10/2012	12.363,51	6.181,76	0,00
5856	Agosto/2008	29/10/2012	17.159,22	8.579,50	0,00
PIS					
6912	Outubro/2008	20/10/2012	20.167,74	10.114,26	0,00
6912	Novembro/2008	20/10/2012	17.102,48	8.522,43	0,00
6912	Dezembro/2008	20/10/2012	335,88	166,37	0,00
Saldo Total a pagar					287.442,10

Seguem os esclarecimentos utilizados pelo Fisco para a referida conclusão:

[...]

"2- Podemos afirmar que o montante de R\$63.656,62 recolhida pela Requerente em 23/01/2009, deverá ser utilizada para quitação do PIS apurado em Dezembro/2008 e declarado na DCTF, conforme o que consta no doc. de fls. 1.462 e quanto ao valor de Auto de Infração no referido valor, poderá ser cancelada, conforme solicitado através do item 07, não por ter feito recolhimento extemporâneo mas sim por ter declarado na DCTF.

Itens- 4/5- Podemos afirmar que os valores que constam no extratos de fls. 1.467/1.469 estão corretos, os valores pagos que constam na Planilha 03 abaixo demonstrado foram extraídos do referido extratos (extratos de fls. 1.467/1.469); o valor de R\$171.020,36 foi pago em 19/11/2008; Valor de R\$229.159,39 foi pago R\$206.280,43 em 19/11/2008 e o saldo R\$22.878,92 foi pago em 29/10/2012; Valor de R\$22.440,03 foi pago R\$16.484,68 em 29/10/2012 e R\$5.955,35 em 19/11/2008 e o valor de R\$63.656,62 já foi esclarecido no item 2; conforme o que constam na planilha 02, não existem valor de principal, saldo do principal a pagar e valores recolhidos pela Requerente a maior;

6- Podemos afirmar que não será necessário corrigir os extratos de fls. 1.467/1.469, em relação sobre cancelamento: o principal (PIS) já foi esclarecido no item 2, quanto a multa de ofício, a Requerente deverá recolher multa sobre o valor principal recolhidos em 19/11/2008, sendo que, a multa no percentual de 20% e 10% foram multa por atraso no pagamento.

[...]

Para seguir a estrutura das tabelas, até então, por mim elaboradas neste Voto, segue a derradeira, com o objetivo de expor a conclusão das diligências fiscais nestes autos:

TABELA V

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALORES EM LITÍGIO		DECLARAÇÃO EM DCTF (R\$)	PAGAMENTOS ANTES DA AUTUAÇÃO (R\$)*	VALORES REMANESCENTES - MULTA DE OFÍCIO DE 75% (R\$)
		PRINCIPAL (R\$)	MULTA DE OFÍCIO - 75% (R\$)			
PIS	12/2008	63.656,62	47.742,46	63.656,62	63.656,62	---
COFINS	06/2008	171.020,36	128.265,27	---	171.020,36	128.265,27
	08/2008	206.280,47	154.710,35	---	206.280,43	154.710,35
	09/2008	5.955,33	4.466,51	---	5.955,35	4.466,51
* Valor do Campo Principal do DARF, ao qual foram acrescidos multa de mora (até 20%) e juros de mora, exceto para o pagamento do PIS do mês 12/2008, realizado tempestivamente e, portanto, sem acréscimos moratórios.						

A última coluna da tabela acima demonstra os valores correspondentes à multa de ofício de 75% que a Fiscalização considera devidos nos presentes autos. Segundo o Fisco, esses valores são justificados, simplesmente, pela não declaração dos correspondentes débitos em DCTF.

Regularmente cientificada do resultado dessa Diligência, a Interessada apresentou Manifestação, às fls. 1.619-1.622, com as seguintes alegações:

- A exigência da multa de ofício está equivocada. Isso porque os valores de Cofins dos meses de junho, agosto e setembro de 2008 foram recolhidos com os acréscimos de juros e multa de mora (de até 20%). Logo, entende que a cobrança das duas multas (mora e de ofício) sobre a mesma base de cálculo configura verdadeiro confisco.
- Além disso, o acessório deve acompanhar a sorte do principal, de forma que, quitado integralmente o principal, deve ser reconhecida também a extinção do acessório.
- Seria cabível o benefício da denúncia espontânea, pois o recolhimento dos valores ocorreu anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização e de forma espontânea pela Interessada. Neste ponto, cita julgados do CARF e a Solução de Consulta Cosit nº 233, de 16/08/2019.
- E, por fim, a multa de ofício de 75% seria devida quando necessário lavrar Auto de Infração para exigir tributos não recolhidos, hipótese relacionada aos presentes autos, já que a própria Fiscalização reconheceu que os tributos foram recolhidos antes mesmo da lavratura do Auto de Infração.

Pois bem.

Em relação à questão de pendência de alocação dos pagamentos realizados pela Interessada antes da lavratura dos Autos de Infração e reconhecidos tanto pela DRJ na decisão de primeiro grau quanto pela Fiscalização em suas Diligências, acato as conclusões fiscais pela exoneração das correspondentes parcelas de principal de PIS e Cofins em litígio nestes autos.

Quanto aos valores de multa de ofício de 75% que a Fiscalização entende devidos, entendo assistir razão à Recorrente concernente ao fato de representar acessório a ser considerado improcedente diante da inexistência de tributo devido para o respectivo período.

Nesse caso, considero que a penalidade adequada à Recorrente pela ausência de declaração de débitos em DCTF, deveria ser a multa isolada pertinente, nos termos estabelecidos pelo art. 9º, II, da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19/11/2007, vigente à época dos fatos (destaques acrescidos):

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

[...]

No entanto, referida penalidade não foi lançada na presente situação, não sendo possível, dessa forma, tentar aproveitar a multa de ofício de 75% aplicada sobre tributo não recolhido, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, para a hipótese de simples falta de declaração de débitos quitados.

Ademais, acerca da necessidade de cancelamento da multa de ofício sobre os valores lançados, quando restar comprovado que houve o pagamento espontâneo do tributo, tem-se a Solução de Consulta Interna da Cosit de nº 8, de 30/04/2007, que contém orientação interpretativa a ser seguida nas situações análogas à do presente feito (destaques acrescidos):

ORIGEM : Coordenação-Geral de Fiscalização

ASSUNTO: Lançamento de ofício. Apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte.

EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 6, de 30 de setembro de 1999.

Enfim, concluo que deve ser cancelada a multa de ofício de 75% incidente sobre os valores de Cofins exigidos, para os quais houve recolhimentos espontâneos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes